

Site Jus Vigilantibus. URL: <http://www.jusvi.com>

Não à Redução da Idade Penal

João Batista Costa Saraiva

Em diversas pesquisas manifesta-se a opinião pública favorável à redução da idade penal.

Em verdade, da forma como o questionamento é formulado, o assustado cidadão brasileiro parece não possuir outra alternativa, na medida em que se sugere como alternativa ao questionamento a “impunidade dos menores”.

A indução a este equívoco coletivo resulta da desconfortável sensação de impunidade do adolescente, reforçada pelos opositores do ECA e por alguns pretensos “defensores da infância”. Confunde-se inimputabilidade penal com impunidade. Os defensores do Direito Penal Máximo invocam a redução da idade penal como a panacéia que irá redimir a Nação. Em outro extremo há o grupo da “sacralização do Estatuto”, sustentando sua intocabilidade. Neste grupo, além de muitos bem intencionados, estão atuantes “neo-menoristas”, pela “proteção de menores” e não proteção de direitos e construção de cidadania; além dos abolicionistas, para quem, o direito penal faliu.

O Estatuto se organiza em três eixos: universal, para todas as crianças e adolescentes brasileiros, de políticas públicas (art. 4º); protetivo, que alcança crianças e adolescentes vitimizados (art. 101), e socioeducativo, aos adolescentes vitimizadores (art. 112), onde estabelece um modelo de responsabilidade juvenil. Este é fundado nos princípios do Direito Penal Mínimo, de cunho garantista, prevendo sanções, inclusive privativas de liberdade, de natureza retributiva em sua concepção, e nesse caso com caráter de penalidade; e finalidade pedagógica, a ser construída nos programas de execução dessas sanções.

Atribui-se a Jorge Luiz Borges a expressão: “texto acabado, ou é uma afirmativa religiosa, ou uma afirmativa preguiçosa”.

O Estatuto pode e precisa ser melhorado. Não pode ser deformado.

Há necessidade de efetivação plena dos sistemas de garantia que preconiza, especialmente a rede de proteção. Necessário o aprimoramento dos Conselhos Tutelares. Há uma série de providências inadiáveis. De outro lado, especialmente nos chamados delitos de menor potencial ofensivo, desde o advento da Lei dos Juizados Especiais Penais, destinada aos adultos, o Estatuto

reserva hoje um sistema de resposta mais gravoso ao adolescente do que aquele, o que tem que ser revisto, além de inconstitucional. Há necessidade de reforçar o sistema de garantias processuais e tratar, por exemplo, da prescrição, reconhecida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e de regras de execução. É urgente a plena efetivação de programas de medida socioeducativa em meio aberto, em articulação com os Municípios e Organizações Não-Governamentais.

De outro lado, possível cogitar em uma situação de maior severidade da lei para certos e determinados casos, dentro do sistema socioeducativo. Há situações onde os três anos máximos de internação podem não ser bastante.

O Estatuto construiu um sistema penal juvenil. A questão é que muitos menoristas continuam com o discurso do coitadismo (e não da proteção integral de direitos) e fazem crer que com “menor não dá nada”. A turma do “prende e arrebenta”, por seu turno, quer pena de morte.

É possível que para certos e determinados tipos penais a resposta que o Estatuto da Criança e do Adolescente oferece, enquanto modelo de responsabilização, possa não estar sendo bastante. O limite máximo de privação de liberdade fixado em três anos pode não ser suficiente em algumas situações pontuais, onde se faz razoável a ampliação desse limite e construção de um modelo de jovem-adulto, como na Alemanha e Espanha, por exemplo.

Na Alemanha o tempo máximo de privação de liberdade é de dez anos e a responsabilidade penal juvenil, que no Brasil se dá aos 12 anos, lá se estabelece a partir dos 14 anos. O Chile modificou sua legislação para um limite de cinco anos, na Colômbia há duas faixas limites a partir dos 14 anos, com um máximo de oito anos de privação de liberdade. A Costa Rica prevê hipóteses de até quinze anos, o que contraria a disposição da Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança que estabelece o princípio da brevidade como norteador do sistema de privação de liberdade de pessoas com menos de 18 anos. O Estatuto é a versão brasileira da Convenção.

Assim, o tema do adolescente deve ser analisado em seu foco, sem ressuscitar a discussão de discernimento, abandonada em 1922 por servir apenas para prender os pobres e soltar os ricos.

O tempo na adolescência tem uma dimensão diversa do adulto e disso não se pode perder de vista. Além do mais, no século XXI, se verá, adolescência se estenderá até os trinta anos. O que necessitamos é dar eficácia, com algumas correções, no sistema penal juvenil que temos.

O que não se pode admitir é esta simplória e inconstitucional pretensão de incluir o adolescente no sistema adulto. Resulta isso da ignorância que o Estatuto da Criança e do Adolescente contém um modelo de direito penal juvenil, também um mecanismo de defesa social .

Falar em redução de idade penal se faz um desserviço à sociedade e ao reclamo de segurança que brada. Comparar-nos com os EUA, situação que pode ser muito útil em vários aspectos, exige que tenhamos consciência de nossas diferenças culturais, lembrando que aquele País e a Somália são as únicas Nações que não ratificaram os termos da Convenção. Do contrário se corre o risco de botar os pés pelas mãos, afinal lá, futebol é um jogo que se joga com as mãos.

Tabela de imputabilidade

País	Idade de responsabilização juvenil	Idade de maioridade penal	Limite de idade de aplicação do direito penal juvenil a jovens adultos	Idade de Maioridade Civil
Alemanha	14	18	21	18
Áustria	14	19	21	19
Bélgica	18	18		18
Bulgária	14	18		
Croácia	14	18		
Dinamarca	15	18		18
Escócia	8	16	21	18
Eslováquia	15	18		
Eslovênia	14	18		
Espanha	14	18	21	18
Estônia	13	17	20	
Finlândia	15	18		18
França	13	18	21	18
Geórgia	14	18		
Grécia	13	18	21	18
Holanda	12	18		18
Hungria	14	18		
Inglaterra/Gales	10	18	21	18
Irlanda	12	18		18
Itália	14	18		18
Lituânia	14	18		
Noruega	15	18		18
Portugal	16	21		18
R. Checa	15	18		
Romênia	14	18		
Suécia	15	18		18
Suíça	7	18	25	20
Turquia	11	18	20	18

Fonte: VÁZQUEZ GONZÁLEZ, Carlos. *Derecho Penal Juvenil Europeo*. Madrid: Dykinson, 2005, p. 420.

BIBLIOGRAFIA SUGERIDA

BELOFF, Mary. Algunas confusiones en torno a las consecuencias jurídicas de la conducta transgresora de la ley penal en los nuevos sistemas de justicia juvenil latinoamericanos. *Revista do Ilanud-Textos Reunidos*, n. 24, p. 103-138, 2003.

COSTA, Ana Paula Motta. *As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. Adolescência, violência e sociedade punitiva. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 83, p. 63-83, 2005.

FRASSETO, Flávio Américo. Ato infracional, medida sócio-educativa e processo: a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 33, p. 177-202, jan./mar. 2001.

KONZEN, Afonso A. Sentenças Sócio-Educativas: Reflexões sobre a Natureza e Finalidade das Medidas. Porto Alegre: Mimeo, 2004.

_____. Conselho Tutelar, Escola e Família – Parcerias em Defesa do Direito à Educação, in *Pela Justiça na Educação*. Coord. Afonso Armando Konzen et al., Brasília: MEC. Fundescola, 2000.

_____. A Pertinência socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas. Porto Alegre: Livraria do advogado Ed. 2005

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adolescente e Ato Infracional: medida sócio-educativa é pena?* São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

_____. *Processo Penal Juvenil: a garantia da legalidade na execução de medida sócio-educativa*. São Paulo: Malheiros, 2006.

MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção Constitucional de Crianças e Adolescente e os Direitos Humanos*. Barueri: Manole, 2003.

_____. Sistema Especial de Proteção da Liberdade do Adolescente na Constituição Brasileira de 1988 e no Estado da Criança e do Adolescente. In: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Orgs.). *Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo, 2006. p. 87-122.

MENDEZ, Emilio Garcia; COSTA, Antonio Carlos Gomes da. *Das necessidades aos direitos*. São Paulo: Malheiros, 1994.

MENDEZ, Emílio Garcia. Evolução histórica do Direito da Infância e da Juventude. In: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Orgs.). *Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: Ilanud, 2006, p. 7-24.

MENDEZ, Emílio Garcia. *Adolescente e Responsabilidade Penal: um debate latino-americano*. Porto Alegre: AJURIS, ESMP-RS, FESFEP-RS, 2000.

MICHELMAN, Marina de Aguiar. Da impossibilidade de aplicar ou executar medida sócio-educativa em virtude da ação do tempo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 27, p. 203-217, jul./set. 1999.

SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. *Da Indiferença à Proteção Integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SPOSATO, Karyna Batista. *O Direito Penal Juvenil*. São Paulo: RT, 2006.

_____. A Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança – 10 anos. *Revista do Ilanud-Adolescentes em conflito com a Lei*, São Paulo, n. 14, 2001, p. 9-18.